



**MENSAGEM N.º 67/2023**

**Manaus, 02 de agosto de 2023.**

**Senhor Presidente**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º, da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *“DISPÕE sobre a prioridade, na matrícula em creches e escolas, às crianças e adolescentes órfãos decorrentes da COVID-19”*.

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, que com o auxílio de seu departamento técnico competente, apontou que Projeto de Lei fere o Princípio Constitucional da Isonomia de que trata o artigo 5.º da Constituição Federal, na medida em que, ao pretender estabelecer prioridade de acesso aos órfãos decorrentes de determinada patologia, acabaria por desconsiderar os órfãos relacionados a outras patologias e circunstâncias, que mereceriam, em homenagem ao princípio mencionado, tratamento isonômico.

As razões de ordem técnica que justificam o veto ora apostado estão contidas na manifestação da Gerência de Matrículas do Departamento de Planejamento da SEDUC e no Parecer n.º 2347/2023 - ASSJUR/SEDUC, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar – SEDUC, documentos que constituem parte

---

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação das Senhoras e Senhores parlamentares.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

**WILSON MIRANDA LIMA**  
Governador do Estado



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

**OFÍCIO Nº 1598/2023-ACC/CASA CIVIL**

Em: 20/07/2023

Em resposta ao despacho da assessoria jurídica em que solicita manifestação desta Gerência de Matrícula (GMAT), quanto ao teor do ofício nº 1598/2023-ACC/CASA CIVIL, por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil solicita desta SEDUC, manifestação acerca do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Débora Menezes, que "DISPÕE sobre a prioridade na matrícula, em creches e escolas, para crianças e adolescentes órfãos decorrentes da COVID-19", esta GMAT tem a manifestar que:

1. Visando garantir o dever constitucional do Estado em prover acesso à educação, o principal critério para o atendimento da matrícula nas escolas da rede pública estadual é a existência da vaga escolar disponível, considerando a capacidade de atendimento por turma, ensino e fase, além dos alunos deficientes nas turmas.
2. Para que tal acesso se dê de forma democrática, o critério de atendimento é feito por vez de chegada, obedecendo à ordem: virtual (caso o atendimento seja feito pela internet através do site da matrícula) ou presencial (caso o atendimento seja realizado presencialmente nas unidades educacionais).
3. A propositura do referido projeto de lei fere o princípio geral da isonomia no que se refere ao acesso educacional, uma vez que propõe prioridade de acesso aos órfãos decorrentes da COVID em detrimento a outros órfãos provenientes de outras patologias.

Diante do exposto, esta GMAT manifesta-se desfavorável à propositura do referido projeto e retorno os Autos à ASSJUR.

IRLANDA CRISTINA COLLARES COELHO DE ARAUJO  
Gerente de Matrícula/SEDUC

De acordo.  
ANA CRISTINA DOS SANTOS BENTES  
Diretora do Departamento do Planejamento /SEDUC

[www.amazonas.am.gov.br](http://www.amazonas.am.gov.br)  
[twitter.com/GovernodoAM](https://twitter.com/GovernodoAM)  
[youtube.com/governodoamazonas](https://youtube.com/governodoamazonas)  
[facebook.com/governodoamazonas](https://facebook.com/governodoamazonas)

AVENIDA WALDOMIRO LUSTOSA,  
250 - JAPIIM II - CEP: 69078-830

**SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO E DESPORTO**



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROCESSO Nº: 01.01.011101.007407/2023-01**

**INTERESSADA: CASA CIVIL**

**ASSUNTO: Of. Nº 491/2023 ENCAMINHANDO O PROJETO DE LEI Nº 71/2023, QUE DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA MATRÍCULA EM CRECHES E ESCOLAS, PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES ÓRFÃOS DECORRENTES DA COVID-19.**

**PARECER Nº 2347/2023 -ASSJUR/SEDUC  
MINUTA DE PROJETO DE LEI. ALEAM.  
DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE NA  
MATRÍCULA EM CRECHES E ESCOLAS,  
PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES  
ÓRFÃOS DECORRENTES DA COVID-19.  
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO  
CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA (ART.  
5º, CRFB/1988).**

## 1 - DO RELATÓRIO

Tratam os autos de **OFÍCIO Nº 1598/2023-ACC/CASA CIVIL** encaminhado a esta Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC para manifestação sobre o Projeto de Lei de autoria da Deputada Estadual Débora Menezes, que “DISPÕE sobre a prioridade na matrícula em creches e escolas, para crianças e adolescentes órfãos decorrentes da COVID-19”.

Conforme consta nos autos do processo administrativo, foram encaminhados os autos para análise da minuta do citado projeto por parte do departamento técnico competente, bem como por esta Assessoria Jurídica – ASSJUR.

É o sucinto relatório.

## 2 - DO DIREITO

### 2.1 - DA COMPETÊNCIA DA ASSESSORIA JURÍDICA

Cabe explanar em primeiro ponto que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 4º, inciso III da Lei Delegada 78 de 2008, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em







**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos reservados à esfera discricionária do Administrador Público legalmente competente.

Tampouco cabe a esta consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o Gestor Público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação semelhante ou diversa daquela emanada por esta Assessoria Jurídica.

Por fim, cumpre, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

## 2.2 - DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Débora Menezes, “DISPÕE sobre a prioridade na matrícula em creches e escolas, para crianças e adolescentes órfãos decorrentes da COVID-19”.

No que se refere ao objeto da presente propositura legislativa, cumpre manifestar que esta Secretaria, por meio da Gerência de Matrícula/SEDUC, manifestou-se no seguinte sentido:

**“1. Visando garantir o dever constitucional do Estado em prover acesso à educação, o principal critério para o atendimento da matrícula nas escolas da rede pública estadual é a existência da vaga escolar disponível, considerando a capacidade de atendimento por turma, ensino e fase, além dos alunos deficientes nas turmas.**

**2. Para que tal acesso se dê de forma democrática, o critério de atendimento é feito por vez de chegada, obedecendo à ordem: virtual (caso o atendimento seja feito pela internet**



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

*através do site da matrícula) ou presencial (caso o atendimento seja realizado presencialmente nas unidades educacionais).*

**3. A propositura do referido projeto de lei fere o princípio geral da isonomia no que se refere ao acesso educacional, uma vez que propõe prioridade de acesso aos órfãos decorrentes da COVID em detrimento a outros órfãos provenientes de outras patologias."**

Desta maneira, do ponto de vista do mérito da presente demanda, esta Secretaria, com o auxílio de seu departamento técnico competente, entende que o Projeto de Lei em análise fere o Princípio Constitucional da Isonomia.

Nesse sentido, o **Princípio Constitucional da Isonomia**, também conhecido como princípio da igualdade, está disposto no art. 5 da Constituição Federal e trata da igualdade material. Assim, a isonomia assegura que **todas as pessoas são iguais perante a lei considerando suas condições diferentes.**

Cumpre salientar, pois, que assiste razão ao departamento técnico, uma vez que a propositura visa estabelecer prioridade de acesso aos órfãos decorrentes da COVID-19 **em detrimento a órfãos provenientes de outras patologias.**

É a manifestação que submetemos a superior apreciação da Secretária Titular da Pasta a qual sugerimos posterior encaminhamento de cópia integral dos autos à **CASA CIVIL** para ciência.

**Assessoria Jurídica/SEDUC**, em Manaus, 28 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)  
Sonally Rates Pinheiro  
Assessoria Jurídica/SEDUC-AM  
OAB/AM nº 13.660

De acordo:

(Assinado digitalmente)  
Silvana Grijó Gurgel C. Régo  
Chefe da Assessoria Jurídica - SEDUC/AM  
OAB/AM nº 6.767

www.seduc.am.gov.br  
instagram.com/seducamazonas/  
facebook.com/seducamazonas/  
Avenida Waldomiro Lustoza, 250, Japlim II  
Manaus-AM • CEP 69076-830

Folha: 53

Secretaria de  
**Educação e  
Desporto  
Escolar**

Documento assinado digitalmente por: ROGÉRIO DE ARAÚJO BARBOSA em 31/07/2023 às 15:50 utilizando assinatura por login/senha.  
 Documento assinado digitalmente por: SILVANA GRIJÓ GURGEL COSTA em 28/07/2023 às 12:41 utilizando assinatura por login/senha.  
 Documento assinado digitalmente por: SONALLY RATES PINHEIRO em 28/07/2023 às 12:39 utilizando assinatura por login/senha.



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

**OFÍCIO Nº 1598/2023-ACC/CASA CIVIL**

Em: 28/07/2023

**ACOLHO** pelos seus próprios fundamentos o **PARECER nº 2347/2023-ASSJUR/SEDUC** (fls. 20 a 22), da lavra da advogada Sonally Rates Pinheiro, ratificado pela Chefe da Assessoria Jurídica Silvana Grijó Gurgel Costa Rêgo, pelo qual entendeu com o auxílio do departamento técnico competente que o Projeto de Lei em análise **ferre o Princípio Constitucional da Isonomia**.

Remeta-se o bojo processual à Casa Civil para conhecimento e demais providências no âmbito de sua competência.

[Assinado digitalmente]

**MARIA JOSEPHA PENELLA PÊGAS CHAVES**  
Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

[www.amazonas.am.gov.br](http://www.amazonas.am.gov.br)  
[twitter.com/GovernodoAM](https://twitter.com/GovernodoAM)  
[youtube.com/governodoamazonas](https://youtube.com/governodoamazonas)  
[facebook.com/governodoamazonas](https://facebook.com/governodoamazonas)

AVENIDA WALDOMIRO LUSTOSA,  
250 - JAPIIM II - CEP: 69076-830

**SECRETARIA DE  
EDUCAÇÃO E DESPORTO**

Documento 2023.10000.00000.9.037909  
Data 03/08/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.037909**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA  
**Data:** 03/08/2023

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA



Documento 2023.10000.00000.9.037909  
Data 03/08/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.00000.9.037909**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICAÑO TAKETOMI  
**Data:** 04/08/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA